



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.006102/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.302 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente ROGÉRIO LOPES FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). Súmula CARF nº 147

IMÓVEL LOCADO. DESPESAS COM BENFEITORIAS.

Somente são dedutíveis no livro caixa as despesas com benfeitorias e melhoramentos efetuadas pelo locatário autônomo, que contratualmente fizerem parte como compensação pelo uso do imóvel locado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para cancelar a multa exigida isoladamente.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de auto de infração (e-fls. 6 e ss) lavrado em face do sujeito passivo, para fins de constituição de crédito tributário relativo ao IRPF, anos-calendários de 2003 e 2004, face à constatação das infrações de dedução indevida de despesas escrituradas em livro-caixa, ensejando lançamento de imposto suplementar, bem como respectiva multa de ofício; e falta ou insuficiência de recolhimento do carnê-leão, ensejando lançamento de multa isolada.

A ação fiscal está relatada no Termo de Verificação Fiscal - TVF, às e-fls. 18 e ss. Releva destacar que a fiscalização constatou que as despesas escrituradas em livro caixa referem-se à atividade de leiloeiro, empreendida pelo sujeito passivo e seu irmão, sendo que as receitas e despesas são informadas na proporção de 50% para cada, em suas DIRPFs. As despesas glosadas constam das planilhas de e-fls. 45 e ss, anexas ao TVF.

Cientificado, o sujeito passivo apresentou impugnação parcial ao lançamento. Requereu a exclusão da multa exigida isoladamente, lançada em concomitância com a multa de ofício; bem como pleiteou o cancelamento da glosa efetuada no valor de R\$ 15.000,00, referente ao "Pg. Organizações Redal Ltda. ref. Reforma do piso da arena cf. nf. 016", afirmando tratar-se de despesa com reforma do piso do espaço físico utilizado nos leilões, entendendo tratar-se de despesa com manutenção, dedutível da base de cálculo do imposto.

Não obstante as alegações defensivas, o crédito tributário foi mantido pelo julgamento de primeira instância, consoante Acórdão n.º 02-36.058 - 9ª Turma da DRJ/BHE, às e-fls. 757 e ss.

Cientificado, em 30/11/2011 (e-fls. 777), o interessado apresentou recurso voluntário, em 28/12/2011 (e-fls. 782 e ss), reiterando os termos da impugnação. Juntou, ainda, posteriormente, termo de rescisão do contrato de aluguel de modo a comprovar que não houve ressarcimento por benfeitorias realizadas em imóvel locado.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário, por preencher os requisitos legais.

Acolho o pleito de exclusão da multa exigida isoladamente, ao teor da Súmula CARF n.º 147, que vincula esse colegiado, verbis:

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Quanto ao pleito de cancelamento da glosa de R\$ 7.500,00, correspondendo a 50% do pagamento de 15.000,00, referente ao "Pg. Organizações Redal Ltda. ref. Reforma do piso da arena cf. nf. 016", não procede a alegação de que se trata de despesa de manutenção, e sim, benfeitoria realizada em imóvel de terceiro.

Nessa caso, somente seria dedutível caso se fizesse em contrapartida pela utilização do imóvel, assim especificada em contrato de locação, não se configurando como tal o fato de constar do respectivo instrumento que as benfeitorias incorporar-se-iam ao imóvel, ao final do contrato, sem indenização alguma. Com efeito, benfeitorias assim realizadas decorrem de mera liberalidade do recorrente, insuscetíveis de dedução da base de cálculo do imposto.

Conclusão

Com base no exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para cancelar a multa exigida isoladamente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa